



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2015/GAB/CRE

Porto Velho, 20 de março de 2015

Publicada no DOE nº 2668, de 26.03.15

Consolidada, alterada pelas IN's nºs:

013, de 30.09.15 – DOE 2800, de 13.10.15;

015, de 20.10.15 – DOE 2809, de 26.10.15;

020, de 23.11.15 – DOE 2830, de 26.11.15;

018, de 16.06.16 - DOE 114, de 23.06.16;

020, de 24.07.17 - DOE 144, de 02.08.17;

031, de 22.11.17 - DOE 219, de 23.11.17;

010, de 30.05.19 – DOE 103, de 06.06.19;

09, de 09.03.22 – DOE 50, de 18.03.22;

042, de 21.07.22 – DOE 151, de 09.08.22 e

07, de 10.02.23 – DOE 30, de 14.02.23.

**REVOGADA PELA IN Nº 63/2023/GAB/CRE - DOE Nº 171, DE 08.09.2023**

Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017.

Nota 1: Reinstituída na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.

Institui o modelo do Termo de Acordo e estabelece a forma e o prazo de recolhimento da contribuição destinada ao FIDER, previstos na Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005, e dá outras providências. (NR dada pela IN 9/22 – efeitos a partir de 18.03.22)

Redação original: Institui o modelo do Termo de Acordo previsto no inciso IV do artigo 2º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005,

D E T E R M I N A:

Art. 1º Fica instituído o modelo do Termo de Acordo previsto no inciso IV do artigo 2º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º. Ao modelo do Anexo Único poderão ser acrescentadas uma ou mais condições para fruição do benefício, nos casos em que a operação necessite de um maior controle e acompanhamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

pela fiscalização. (AC pela IN 031/17 - efeitos a partir de 23.11.17) (Renumerado pela IN 9/22 – efeitos a partir de 18.03.22)

§ 2º. O Termo de Acordo que se refere o *caput* será disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual, ficando o interessado dispensado da juntada do documento no momento da abertura do processo. (AC pela IN 9/22 - efeitos a partir de 18.03.22)

Art. 1º-A A contribuição ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER de que trata o [inciso V do artigo 2º da Lei 1473 de 13 de maio de 2005](#), correspondente ao percentual de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, deverá ser recolhida até o 15º dia do mês subsequente àquele que tenha ocorrido o fato gerador. (NR dada pela IN 42/22 - efeitos a partir de 1º.05.22)

Redação original: Art. 1º-A. O recolhimento da contribuição no percentual de 0,2 % (dois décimo por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior destinadas ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, de que trata o inciso V do artigo 2º da Lei 1473 de 13 de maio de 2005, deverá ser recolhida até o 15º dia do mês subsequente àquele que tenha ocorrido o fato gerador. (AC pela IN 9/22 - efeitos a partir de 18.03.22)

Parágrafo único. O DARE previsto no *caput* deverá ser emitido através do "autolançamento" na "área privada" no Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN, com código de receita 6300 - Contribuição para o FIDER.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa aplica-se aos processos de concessão de Regime Especial. (NR dada pela IN 020/15 – efeitos a partir de 26.03.15)

Redação Anterior: Art. 2º. Esta Instrução Normativa aplica-se aos processos de concessão e de renovação da garantia de Regime Especial. (NR dada pela IN 015, de 20.10.15 – efeitos a partir de 26.03.15)

Redação Anterior: Art. 2º. Esta Instrução Normativa deverá aplicar-se aos processos de renovação da garantia de Regime especial.

Parágrafo único. Para fins de atualização da garantia fixada no [parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005](#), ficam dispensados: (NR dada pela IN 07/23 – efeitos a partir de 14.02.23)

Redação Anterior: Parágrafo único. Para fins de atualização da garantia fixada no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005, fica dispensada a vistoria in loco do estabelecimento de que trata o inciso I do artigo 139 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018. (AC pela IN 9/22 - efeitos a partir de 18.03.22)

REVOGADA PELA IN Nº 031/22 - EFEITOS A PARTIR DE 23.11.17

I - vistoria *in loco* do estabelecimento de que trata o [inciso I do artigo 139 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018](#); e (AC pela IN 07/23 – efeitos a partir de 14.02.23)

II - processo administrativo para fins de apresentação do referido comprovante de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

pagamento. (AC pela IN 07/23 – efeitos a partir de 14.02.23)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, exercendo seus efeitos sobre os processos em tramitação.

WILSON CÉZAR DE CARVALHO  
Coordenador Geral da Receita Estadual

Instrução Normativa n. 004/2015/GAB/CRE – ANEXO ÚNICO

**TERMO DE ACORDO – REGIME ESPECIAL Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Termo de Acordo que entre si celebram a  
Coordenadoria da Receita Estadual e a empresa

A **Coordenadoria da Receita Estadual do Estado de Rondônia**, representada neste ato por seu Coordenador Geral, \_\_\_\_\_, com base na Lei nº 688/1996 (artigos 53 e 54) e na Lei nº 1473/2005 (art. 2º, inciso IV); considerando o deferimento do Processo Administrativo Tributário nº \_\_\_\_\_ por meio do Parecer nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/GETRI/CRE/SEFIN – **concede**, através do presente **Termo de Acordo**, ao contribuinte \_\_\_\_\_, sociedade empresária limitada, estabelecida na \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, cadastrada no CNPJ nº \_\_\_\_\_ e inscrição estadual nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_; empresa doravante denominada **ACORDANTE**, o Regime Especial de Importação autorizado pela Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005, mediante as seguintes condições:

**Cláusula primeira.** Fica concedido à Acordante, crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, bem como o diferimento do pagamento do ICMS devido pelo seu desembaraço aduaneiro (na forma e condições previstas nas cláusulas oitava e nona deste Termo de Acordo).

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta cláusula não se aplica às operações de importação por conta e ordem de terceiros. (AC pela IN nº 010/19 – efeitos a partir de 06.06.19)

**Cláusula segunda.** A fruição do benefício de que trata este Termo, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1473/2005, condiciona-se a que a Acordante:

**I** – efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população, a serem definidos em legislação estadual;

**II** – realize exclusivamente operações abrangidas pela referida Lei, permitidas as saídas internas não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;

**III** – entregue mensalmente à Coordenadoria da Receita Estadual os arquivos eletrônicos com registros fiscais (EFD - Escrituração Fiscal Digital), observando a forma e prazo dispostos no RICMS/RO e legislação tributária, conforme previsto no “Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Contribuintes do Estado de Rondônia”, constante no Anexo Único da Instrução Normativa n. 005/2012; **(NR dada pela IN nº 020/17 - efeitos a partir de 02.08.17)**

**IV** - não realize operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes (derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva), e energia elétrica. **(NR dada pela IN 018/16 - efeitos a partir de 23.06.16)**

**V** - recolha mensalmente a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), incidente sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003. **(NR dada pela IN 42/22 - efeitos a partir de 1º.05.22)**

**Cláusula terceira.** A Acordante está obrigada à adoção e emissão da Nota Fiscal Eletrônica em substituição à Nota Fiscal Mod-1 ou 1-A, na forma da legislação em vigor.

**Cláusula quarta.** A opção pelo benefício de crédito presumido indicado na Lei nº 1473/2005 e aqui firmado, implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

**Cláusula quinta.** Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005, a garantia constituída por depósito caução será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador Geral da Receita Estadual, e deverá ter o seu valor atualizado pela UPF/RO vigente até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, enquanto perdurar a concessão do benefício. **(NR dada pela IN nº 020/17 - efeitos a partir de 02.08.17)**

**Cláusula sexta.** A Acordante autoriza a conversão da garantia em receita pelo Estado, até o limite do crédito tributário, no caso de falta de pagamento no prazo estabelecido, e a suspensão da sua devolução, na hipótese de sofrer autuação por infração à legislação tributária, até a decisão definitiva e irrecorrível na esfera administrativa. **(NR dada pela IN 13, de 30.09.15 )**

**Cláusula sétima.** A Acordante está ciente de que a devolução do depósito caução ocorrerá na hipótese de cancelamento do Regime Especial, sujeitando-se à Instrução Normativa nº 001/2008/GAB/CRE.

**Cláusula oitava.** Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º da Lei nº 1473/2005, o imposto devido pela Acordante em função da importação de mercadorias do exterior.

**Cláusula nona.** A Acordante, sempre que promover operações de importação beneficiadas pelo crédito presumido estabelecido neste Termo de Acordo, fica obrigada a requerer ao Fisco do Estado Rondônia a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), ainda que recolham antecipadamente o imposto que seria diferido, conforme art. 1º do Decreto nº 14168/2009.

**Cláusula décima.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1473/2005, o descumprimento de qualquer disposição deste Termo de Acordo acarretará a perda imediata do benefício pela Acordante e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivar a perda do benefício.

**Cláusula décima primeira.** O presente Regime Especial não dispensa a Acordante do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias) previstas na Legislação e que não tenham sido excepcionadas.

**Cláusula décima segunda.** Este regime especial entra em vigor na data da sua assinatura pelo Coordenador Geral da Receita Estadual e terá validade por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser suspenso ou cancelado na forma das cláusulas anteriores.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Porto Velho - RO, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenador Geral da Receita Estadual

\_\_\_\_\_  
Acordante

REVOGADA PELA IN Nº 63/23 - EFEITOS A PARTIR DE 08.09.23